

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS DEFICIENTES

Barbara Redivo de ALMEIDA ¹Isadora Meireles OLIVEIRA ²

RESUMO: O presente estudo objetiva analisar a isenção de tributos à luz das pessoas com deficiência. Uma perspectiva constitucional do Sistema Tributário pátrio. Em um país com pesada carga tributária apesar dos serviços públicos insuficientes e inadequados, aponta a necessidade de se orientar o poder de isenção ao tributar em conformidade de pessoas com dificuldades físicas visando assegurar uma tributação mais justa.

Palavras-chave: Isenção Tributária, Deficientes.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise das isenções dos impostos concedidas às pessoas com deficiência. Tem como ponto de partida o estudo da isenção e, por fim, será discorrido acerca das formas de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários e ouro ativo financeiro (IOF), Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) às pessoas deficientes quando da aquisição de veículo automotor, apontando, didaticamente, o procedimento a ser adotado pelo adquirente, bem como as hipóteses não alcançadas pelo benefício fiscal e o entendimento do Poder Judiciário.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente, 10º termo.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente, 10º termo.

2 ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

A isenção é definida pelo benefício fiscal que é concedido a uma pessoa determinada, mas que agora não previsto na Constituição Federal, mas sim, em lei. Acontece que, ocorre o fato gerador, mas sucede uma lei que o isenta de tal tributo. Então, isenção, nada mais é que um favor fiscal, de caráter passageiro, do qual, exclui-se o pagamento de determinado tributo. (Lúcia Helena Briski Young, 2003, p. 64-65).

José Souto Maior Borges (1980, p 107) e Alfa Oumar Diallo (2001, p 64) bem ensinam que o conceito de isenção é bem amplo:

A isenção, instrumento técnico-jurídico de exoneração do ônus tributário, é tida indiscrepantemente pela doutrina como regra de direito excepcional, porque subtrai bens ou pessoas ao princípio da generalidade da tributação. A norma que isenta, estabelecendo um regime tributário especial para uma certa classe de casos e pessoas, constitui uma exceção à regra da generalidade da tributação.

Dessa maneira, a constituição Federal constitui princípios expressos, como o de isonomia fiscal ou de igualdade perante o fisco também como o da legalidade tributária e implícitos, que tem vinculação sobre a legislação complementar e ordinária na associação de isenções. Assim, cabem analisar a isenção sob o ponto de vista da justiça, segurança tributária e legalidade.

As hipóteses de isenção de impostos, bem como a sua criação, estão sujeitas aos princípios constitucionais que regem o Direito Tributário. Assim, o legislador, ao conferir o benefício da isenção, deverá observar especialmente os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. (Roque Antonio Carrazza, 2009 p. 907).

Essa análise deverá ser realizada, pois em regra, todos estão sujeitos ao dever de pagar tributos.

As isenções tributárias são formas de afastar a submissão de determinado grupo de contribuintes à incidência da norma tributária.

A Constituição não deixa dúvidas no sentido de que ninguém deve recolher o tributo ou deixar de fazê-lo (isenção), total ou parcialmente, senão em virtude de lei. Tanto a competência para tributar como a competência para isentar estão submetidas ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 150, I, da CF). Na isenção não há incidência de norma jurídica tributária e, portanto, não ocorre o nascimento do tributo, a norma isentiva incide justamente para que a norma tributária não possa incidir. Daí ter definido a isenção como sendo uma hipótese de não incidência tributária legalmente qualificada. Sendo assim, o efeito principal da isenção é o de impedir o nascimento da obrigação tributária. (Roque Antonio Carrazza, 2004).

3 A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS DEFICIENTES

3.1 IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados Imposto Federal

Pessoas com deficiência física, visual, intelectual severa ou profunda e autistas, ainda que menores de idade, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, conforme Instrução Normativa da SRF (Secretaria de Receita Federal) 607, de 5 de janeiro de 2006 e Lei Federal 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (modificada pela Lei 10.754, de 31 de outubro de 2003). Esse benefício somente poderá ser utilizado uma vez a cada dois anos.

3.2 ICMS — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Imposto Estadual

Somente para pessoas com deficiência física habilitadas, que necessitem de adaptação especial em seu veículo, que deverá ser nacional, 0 Km e cujo preço de venda ao consumidor não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ 03/07, de 19 de janeiro de 2007, alterado pelo CONFAZ 158, de 17 de dezembro de

2008 (com validade até 30 de abril de 2011), ratificado pelo Ato Declaratório 1, de 6 de janeiro de 2009. Esse benefício somente poderá ser utilizado uma vez a cada três anos.

3.3 IOF — Imposto sobre Operações Financeiras Imposto Federal

São isentas de IOF as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas com deficiência física atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residam em caráter permanente, cujos laudos de perícia médica especifiquem:

O tipo de comprometimento físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;

A habilitação do requerente para dirigir com adaptações especiais, descritas no referido laudo. Esta isenção só poderá ser usada uma única vez na vida, conforme Lei Federal 8.383, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto 2.219, de 2 de maio de 1997.

3.4 Isenção de IPVA — Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Imposto Estadual

São isentas do IPVA as pessoas com deficiência física habilitadas que conduzam seu próprio veículo 0 km ou usado, conforme a Lei Estadual 2.877, de 22 de dezembro de 1997.

Observações: Quem não reside no Rio de Janeiro deve se dirigir à Inspetoria de Receita Estadual de IPVA do seu estado para verificar se há nele concessão desse benefício.

3.5 Isenção de DUDA Documento Único do Detran de Arrecadação

A isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à primeira emissão ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito (Detran), do Estado do Rio de Janeiro (DUDA), é concedida pela Lei Estadual 4.883, de 1 de novembro de 2006, às pessoas com deficiência.

Observações: O requerimento de isenção de DUDA está disponível nas agências do Detran. Quem não reside no Rio de Janeiro deve se dirigir à Inspeção de Receita Estadual de IPVA do seu estado para verificar se há nele concessão desse benefício.

3.6 Isenção de Imposto de Renda

São isentos do recolhimento do Imposto de Renda os rendimentos de pessoas com doenças graves, cegueira ou paralisia irreversível incapacitante que sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia, conforme a Lei Federal 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Também são isentos os ganhos com outros rendimentos, como aplicações financeiras e aluguéis. No caso de descontos indevidos, é possível solicitar a restituição retroativa dos últimos cinco anos. Também ficam isentos do IR ganhos obtidos por qualquer pessoa com seguro-desemprego, auxílio-doença, PIS/Pasep, seguro de previdência privada, apólices de seguro e pecúlio.

3.7 Isenção de IPTU — Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Município do Rio de Janeiro

Conforme a Lei Municipal 691, de 24 de dezembro de 1984, do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, com redação da Lei Municipal 1.955, de 24 de março de 1993, art. XXIII, tem isenção do IPTU a pessoa com deficiência física que por esta razão receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto

de previdência, desde que possua apenas um imóvel de até 80 m² e que este seja seu domicílio.

Observações: As isenções são condicionadas ao reconhecimento pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários da Secretaria Municipal de Fazenda. Quem não reside no Rio de Janeiro deve se dirigir à Inspetoria de Receita Estadual de IPVA do seu estado para verificar se há nele concessão desse benefício.

3.8 Isenção de Taxa de Incêndio

Conforme a Lei Estadual 3.686, de 24 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto 39.284, de 11 de maio de 2006, ficam isentas do pagamento da taxa de incêndio as pessoas com deficiência física, aposentados e pensionistas, com renda de até cinco salários mínimos, proprietárias ou locatárias de apenas um imóvel residencial no Estado do Rio de Janeiro, medindo até 120 m².

Observações: A isenção depende de reconhecimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, através de requerimento em que o beneficiário comprove o atendimento das condições e requisitos previstos na Lei. O beneficiário da isenção deverá comunicar ao Corpo de Bombeiros quaisquer alterações que impliquem na perda ou suspensão do benefício, sob pena de pagamento das taxas de incêndio devidas com as penalidades e acréscimos incidentes. A isenção deverá ser renovada anualmente junto ao Corpo de Bombeiros, mediante a comprovação dos requisitos necessários à concessão. Quem não reside no Rio de Janeiro deve se dirigir ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do seu estado para verificar se há nele essa isenção.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho teve a finalidade de demonstrar a isenção sobre pessoas com deficiências, sobre quais os tributos haverá por ausência de pagamento.

Trata-se também de qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, “g”, CF/88.

Por fim, a isenção se explica em razão dessa característica. Pressupõe competência. A Constituição dá um limite máximo de competência, logo, o ente poderá reduzir a incidência do tributo que tem competência para instituir, que nesse caso, foi abordado quais as hipóteses em que as pessoas com deficiências tem como benefício essa redução nos valores de tributos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 fev. 2014.

CARRAZZA, Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 18 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2002.

_____. "**Curso de Direito Constitucional Tributário**", 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

SANTANA FILHO, José Henrique e. **O princípio da capacidade contributiva à luz dos direitos humanos**. Um caminho à tributação com justiça fiscal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2301, 19 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13709>>. Acesso em: 8 mar. 2014.

TOKARSKI, Edison Luis. **Capacidade Contributiva: um Limite ao Poder de Tributar**. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/edison-luis-tokarski.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2014.